



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000414321

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001122-33.2025.8.26.0047, da Comarca de Assis, em que é agravante JEZIEL MARQUEZINI, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao agravo, V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), NOGUEIRA NASCIMENTO E PAULO ROSSI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

SÉRGIO MAZINA MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução n.º 0001122-33.2025.8.26.0047

Comarca de Assis – 1ª Vara das Execuções Criminais

Agravante: Jeziel Marquezini

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Execução n.º 0008658-32.2024.8.26.0047

Voto nº 26749

Agravo em execução. Pena restritiva de direitos. Prestação de serviços à comunidade. A pena de prestação de serviços à comunidade tem, concretamente, o sério e importante condão educativo de propiciar maior comprometimento do indivíduo com os projetos e problemas da comunidade em que se está inserido o condenado, vinculando a pessoa ao meio social de modo muito mais ativo que qualquer outra das várias penas do repertório legal substitutivo.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução apresentado por **Jeziel Marquezini** em face de decisão proferida em primeira instância que indeferiu seu pleito conversão da pena restritiva de direito consistente em prestação de serviços à comunidade em prestação pecuniária.

O agravante sustenta, em síntese, a ilegalidade da decisão, eis que possui comprovada incapacidade física e psíquica para cumprimento da prestação de serviços, motivo pelo qual busca a readequação da pena e, conseqüentemente, a conversão em multa, requerendo ainda a concessão de efeito suspensivo ao presente agravo (fls. 1-8).

Recebido e processado o recurso, o Ministério Público apresentou a contraminuta (fls. 37-39) e, depois de mantida a

decisão (fls. 41), a Procuradoria de Justiça opinou pelo improvimento (fls. 55-59).

É o relatório.

Ab initio, inviável a concessão de efeito suspensivo, eis que não há previsão legal para suspensão da decisão proferida em sede de execução criminal. Outrossim, o pedido resta prejudicado ante a análise do presente agravo.

No mais, nega-se provimento ao agravo.

Extraí-se dos autos de origem (autos nº 0008658-32.2024.8.26.0047) — afinal juntada tão-somente a decisão de indeferimento do pedido — que Jeziel foi condenado à pena total e concursiva de dois (2) anos e quatro (4) meses de reclusão, no regime inicial aberto, além de onze (11) dias-multa, de um quinto do salário mínimo vigente à época, por infrações continuadas contra a ordem tributária, previstas no artigo 1º, incisos II e V da Lei 8.137/1990, tudo na forma do artigo 71 do Código Penal, substituída a sanção privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de cinco (5) salários mínimos, com trânsito em julgado para Defesa em 5 de outubro de 2024 (fls. 123-124 dos autos principais).

O agravante requereu a conversão da prestação de serviços à comunidade por prestação pecuniária, sob alegação de incapacidade física e psíquica, juntados atestados (fls. 20-22), tendo sido seu pedido corretamente indeferido (fls. 23-26).

Razão não assiste ao agravante. Isso porque, o fato de ser portador de hipertensão arterial não impede o cumprimento da sanção imposta, uma vez que será adequada às suas condições físicas e psíquicas. Advirta-se que milhões de brasileiros, inclusive muitos que labutam no sistema de justiça, inclusive advogados e juízes, sofrem de hipertensão arterial e operam diariamente cumprindo seus afazeres cotidianos, assim como trabalhadores de incontáveis ramos de outras atividades públicas e privadas. Aliás, há controle medicamentoso de bom espectro para essa enfermidade. Também não se inviabiliza a prestação de serviços adequada a essa condição de saúde. Além do mais, apontou ainda o magistrado de primeiro grau que a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos foi decidida na sentença já transitada em julgado, não cabendo agora a sua modificação, a qual não foi buscada ao tempo certo pelo recurso ordinário cabível, qual seja a apelação criminal.

Em princípio, e como é de conhecimento geral, a doença hipertensiva, que acomete boa parte da população brasileira e mundial — insista-se: inclusive muitos magistrados, advogados, promotores de justiça e serventuários — é perfeitamente controlável devido ao avanço da medicina, que disponibiliza uma vasta gama de fármacos para manutenção da pressão arterial na faixa de segurança. Quanto ao uso de antidepressivos, também não restou demonstrada sua incompatibilidade com a prestação de serviços à comunidade, até mesmo porque já foi determinada a prestação de serviços em Associação de Proteção de Animais Silvestres — APAS e, segundo consta nos autos principais às fls.

195, já iniciou o cumprimento.

Obviamente, se o agravante, que padece desse tipo de moléstia, eventualmente não estará apto a qualquer tipo de atividade física, mas estará disponível para outras atividades. Afinal, haverá sempre ser observada sua limitação na atribuição das tarefas respectivas. Contudo, também não é razoável que o indivíduo que sofre de hipertensão não possa realizar qualquer tipo de atividade, muitas eventualmente administrativas, muito menos lançar mão desse diagnóstico para eximir-se do cumprimento de suas obrigações penais.

Depois que, ainda que assim não o fosse, tem-se que a condenação do ora agravante está agasalhada pelo manto da coisa julgada, ou seja, inviável que o juízo da execução simplesmente altere a pena substituída em face de simples petítório formulado por sua Defesa técnica.

Ora, não cabe ao condenado escolher ao seu bel prazer e livre dispor a pena que lhe toca cumprir, cumprindo ao Estado dispor aquela mais adequada às tarefas de prevenção e repressão do ilícito cometido. E tudo, é claro, no cumprimento do devido processo legal.

Ademais, e não menos importante, em diversos julgamentos esta Câmara já assentou que a prestação de serviços à comunidade tem, concretamente, o sério e importante condão educativo de propiciar maior comprometimento com os projetos e problemas da comunidade em que se está inserido o

condenado, vinculando a pessoa ao meio social de modo muito mais ativo que qualquer outra das várias penas do repertório legal substitutivo. Realmente, a prestação social alternativa, dentre nosso catálogo constitucional (Constituição da República, artigo 5º, inciso XLVI), sempre resplandece como aquela que efetivamente se constitui de modo positivo —isto é, efetivamente acrescenta uma experiência —ao mundo vivencial do indivíduo, diversamente de todas as outras que se estruturam sempre de modo negativo, dele de algum modo subtraindo vivências ao invés de realmente incrementá-las. Daí, por consequência, ao menos em princípio, a preponderância e primazia que a pena de prestação de serviços à comunidade sempre há de gozar em relação às demais, na generalidade dos casos judiciais.

Como bem ressaltado pelo Juízo de origem às fls. 25, *“Logo, os artigos 148 e 149, inciso III, da Lei número 7.210/1984 estabelecem tão somente a possibilidade do Juiz da execução alterar a forma de execução, a fim de ajustá-la às necessidades do apenado. A Lei não permite a substituição da pena restritiva de direitos imposta pelo Juízo de condenação por outra reprimenda alternativa —mormente quando não comprovada a absoluta impossibilidade de seu cumprimento, como in casu, na qual a medida, caso venha a ser executada, ainda pode ser ajustada às condições pessoais do executado”*.

Em face do exposto, **nega-se provimento** ao agravo.

Mazina Martins
relator